Processo nº: 1002395-46.2018.8.26.0024

Registro: 2019.0000004070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 1002395-46.2018.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é recorrente ALEX BEGIDO, é recorrido VALDOMIRO GARCIA RAFAEL JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Recursal Cível, Criminal e Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes LUCIANO CORREA ORTEGA (Presidente sem voto), FABIANO DA SILVA MORENO E RODRIGO FERREIRA ROCHA.

São Paulo, 1º de novembro de 2018

Jamil Nakad Junior Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Andradina Andradina-SP

Processo nº: 1002395-46.2018.8.26.0024

1002395-46.2018.8.26.0024 - Fórum de Andradina RecorrenteAlex Begido RecorridoValdomiro Garcia Rafael Junior

Voto nº 1002395-46.2018.26.0024

RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR. OFENSA PERPETRADA EM GRUPO NO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP – INDENIZAÇÃO DEVIDA – VALOR ADEQUADO – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso inominado contra a r. sentença do MM. Juiz de Direito Leandro Augusto Gonçalves Santos, julgada parcialmente procedente para condenar o recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Alega a parte recorrida, em sua petição inicial, que exerce a função de Capitão da Policial Militar/SP, foi responsável pela Seção de Justiça e Disciplina no 28° BPM/I e, durante o exercicío de sua atribuição, ficou incumbido da apuração de IPM envolvendo o recorrente, que resultou em sua expulsão da corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Após o fato, o recorrente utilizou-se do programa Whatsapp para proferir xingamentos em um grupo em que ambos participavam, composto de policiais militares e policiais da polícia civil. Em razão disso, sofreu abalo moral.

É a síntese, passo ao voto.

A ofensa perpetrada pelo recorrente contra o recorrido está documentalmente provada nos autos, prescindindo de outras provas para o desate da controvérsia - reprodução da publicação promovida no grupo do aplicativo Whatsapp - com xingamento e palavreado reprovável dirigido à pessoa do recorrido, o que de fato enseja a responsabilização do recorrente pelos danos morais sofridos pelo recorrido.

Em casos deste jaez, já se decidiu:

Ação de reparação de danos morais — Sentença de improcedência — Insurgência do autor — Ofensas dirigidas ao autor proferidas em grupo de "whatsapp" privado de moradores do condomínio em que o autor exercia a função de síndico — Conduta ilícita da ré verificada — Existência de dano moral em relação ao autor — Valor da indenização deve ser fixado segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade — Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso — Sentença reformada — Recurso de apelo provido. Dá-se provimento ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal - Andradina Andradina-SP

Processo nº: 1002395-46.2018.8.26.0024

recurso. (TJSP; Apelação 1012221-49.2015.8.26.0009; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2018; Data de Registro: 16/05/2018)

Apelação. Indenizatória. Danos Morais. Alegação de postagens difamatórias no aplicativo de mensagens "WhatsApp" pelo réu, em grupo no qual amigos e conhecidos fazem parte, denegrindo a imagem da autora, de forma vulgar. Ofensas que teriam atingido não só a autora, mas também sua mãe e sua irmã, vítimas de maledicências pelo réu. Sentença de procedência para condenar o réu a indenização no valor de R\$ 10.000,00. Inconformismo do réu. Dano moral caracterizado. Danos à imagem e honra da autora verificados. Testemunhas que confirmaram os fatos alegados pela autora. Por outro lado, o réu não logrou comprovar que não ocorreram. Reputação abalada no meio social em que vive, ultrapassando o mero dissabor. Condenação que deve ser mantida no patamar fixado. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1111617-17.2015.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2017; Data de Registro: 13/01/2017).

O valor indenizatório é compatível com o alcance do dano praticado e não comporta reparo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sucumbente, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do recorrido, fixados em 20% do valor da condenação, observada a gratuidade processual.

É como voto.

JAMIL NAKAD JÚNIOR Relator